

PROJETO DE LEI N.º 544-A, DE 2019
(Do Sr. Lucas Redecker)

Institui a verificação eletrônica de frequência e pontualidade dos Servidores Públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para fins de controle e fiscalização da jornada de trabalho; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. KIM KATAGUIRI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 544, de 2019, de autoria do Deputado Lucas Redecker, “institui a verificação eletrônica de frequência e pontualidade dos Servidores Públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para fins de controle e fiscalização da jornada de trabalho”.

Dentre outras disposições, consta do projeto que, ressalvados os investidos em cargos de direção e demais situações inerentes à natureza do cargo definidas em legislação específica, os servidores públicos federais estarão sujeitos ao controle eletrônico de frequência e pontualidade. A utilização de controle mecânico ou folha de ponto só ocorrerá, mediante prévia e expressa motivação dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, em casos excepcionais de impossibilidade de utilização do controle eletrônico.

A proposição encontra-se sob apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD) e em regime ordinário de tramitação (art. 151, III, do RICD). Será analisada, quanto ao mérito, por esta Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público (CTASP). Quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, será examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como se sabe, não há, na administração pública federal, uma uniformização na forma de controle de jornada dos servidores públicos federais. Embora, na maioria dos órgãos e entidades públicas da União, já exista um controle eletrônico da frequência dos servidores, não há imposição legal nesse sentido. Nesse sentido, portanto, entendemos meritória a proposição em exame.

É necessário, todavia, o aperfeiçoamento do projeto, uma vez que suas demais disposições já constam do estatuto dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais - Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Conforme disposto no art. 19 da Lei nº 8.112/90, a jornada de trabalho dos servidores federais é fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. Essas disposições não se aplicam a jornadas estabelecidas em leis especiais.

A referida Lei, em seu art. 74, dispõe também que somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas por jornada.

Ademais, o art. 44 da mesma Lei determina que o servidor perderá a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Ora, tendo em vista a existência dessas disposições legais, concluímos pela desnecessidade dos arts. 2º e 3º do projeto. Quanto à instituição do controle eletrônico de frequência para os servidores públicos federais, é evidente, após todo o exposto, que o mais adequado é introduzir a referida alteração na própria Lei nº 8.112/90.

Esclareça-se que eventual inconstitucionalidade da presente proposição em razão de vício de iniciativa é assunto de competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Assim, na análise do mérito de competência desta Comissão, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 544, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2019.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 544, DE 2019

Altera o art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”, para determinar a obrigatoriedade de controle eletrônico de frequência dos servidores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 19.
.....

§ 3º Os servidores sujeitar-se-ão a controle eletrônico de frequência, ficando dele dispensados os investidos em função de direção e os ocupantes de cargo cujas atribuições justifiquem a dispensa.

§ 4º Em caso de excepcional impossibilidade de utilização do controle eletrônico de frequência, o dirigente máximo do órgão ou entidade poderá autorizar o controle de ponto manual ou mecânico, mediante prévia e expressa motivação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2019.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 544/19, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguiiri, contra os votos dos Deputados Mauro Nazif, Erika Kokay, Bohn Gass, Rogério Correia e Carlos Veras.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professora Marcivania - Presidente, Flávia Moraes, Maurício Dziedricki e Wolney Queiroz - Vice-Presidentes, Bohn Gass, Carla Zambelli, Daniel Almeida, Erika Kokay, Guilherme Derrite, Kim Kataguiiri, Luiz Carlos Motta, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mauro Nazif, Paulo Ramos, Rogério Correia, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Vicentinho, André Figueiredo, Carlos Veras, Daniel Silveira, Lucas Gonzalez, Orlando Silva, Pedro Lucas Fernandes e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 544, DE 2019

Altera o art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”, para determinar a obrigatoriedade de controle eletrônico de frequência dos servidores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 19.
.....

§ 3º Os servidores sujeitar-se-ão a controle eletrônico de frequência, ficando dele dispensados os investidos em função de direção e os ocupantes de cargo cujas atribuições justifiquem a dispensa.

§ 4º Em caso de excepcional impossibilidade de utilização do controle eletrônico de frequência, o dirigente máximo do órgão ou entidade poderá autorizar o controle de ponto manual ou mecânico, mediante prévia e expressa motivação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Presidente